



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.169, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, de forma a garantir a possibilidade de exclusão de sobrenome do agressor no caso de violência sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-842/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2024 15:03:03.730 - MESA

PL n.2169/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, de forma a garantir a possibilidade de exclusão de sobrenome do agressor no caso de violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. V:

Art.57

.....

V – exclusão de sobrenome do agressor no caso de violência sexual comprovada por sentença, de forma gratuita.

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 4 5 2 2 7 5 1 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo no caput do art. 57 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, de forma a garantir, perante o oficial de registro civil, a possibilidade de exclusão de sobrenome do agressor no caso de violência sexual.

Assim, em casos de abuso ou estupro a vítima terá o direito de solicitar a mudança automática de seu sobrenome, caso contenha o sobrenome do agressor, ficando, portanto, desobrigada de segurar tal fardo psicológico para o resto da sua vida.

Esta alteração não acarretará custos e poderá ser realizada diretamente no cartório de registro civil, sem a necessidade de abertura de um processo judicial.

Assim, pelo exposto, apresentamos o presente projeto de lei, que consideramos um grande avanço em nossa legislação, contando, pois, com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**



* C D 2 4 3 4 5 2 2 7 5 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.015, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1973**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015>

FIM DO DOCUMENTO